

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
- AÇORES -
Excertos

Lei 39/80 - 5 Agosto

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis 9/87, 26 Março - 61/98, 27 Agosto
--

Preâmbulo: A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do art. 161º, do n.º 3 do art. 166º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 226º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TITULO I
Princípios Gerais

Artigo 1º

Região Autónoma dos Açores

- 1 - O arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, e também pelos seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.
- 2 - A Região Autónoma dos Açores abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva nos termos da lei.

Artigo 2º

Regime Político-Administrativo

- 1 - A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.
- 2 - A autonomia da Região dos Açores visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 3º

Órgãos de Governo Próprio

- 1 - São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.
- 2 - As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional.

Artigo 4º

Assembleia Legislativa Regional e Departamentos do Governo

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial e delegações nas restantes ilhas.
- 2 - A Presidência e as Secretarias do Governo Regional terão a sua sede nas cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Artigo 5º

Representação da Região

- 1 - A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
- 2 - A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nos casos previstos na Constituição, nas leis e nos decorrentes do exercício de competência própria do Governo Regional.

(...)

TÍTULO II
Órgãos Regionais

CAPÍTULO I
Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I
Estatuto e Eleições

Artigo 11º
Definição

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo e legislativo da Região e fiscalizador da acção governativa.

Artigo 12º
Composição

A Assembleia Legislativa Regional é composta por Deputados, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 13º
Círculos Eleitorais

- 1 - Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2 - Cada círculo elegerá dois Deputados e mais um por cada 6000 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.
- 3 - Haverá ainda mais dois círculos, um compreendendo os açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro os açorianos residentes no estrangeiro, cada um dos quais elegerá um Deputado.

Artigo 14º
Eleitores

- 1 - São eleitores nos círculos referidos no n.º 1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.
- 2 - São eleitores nos círculos referidos no n.º 3 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes na área desses círculos e que tenham nascido no território da Região.

Artigo 15º
Condições de Elegibilidade

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições que a lei estabelecer.

Artigo 16º
Incapacidades Eleitorais

As incapacidade eleitorais, activas e passivas, são as que constarem da lei geral.

Artigo 17º
Mandatos - Dissolução da Assembleia

- 1 - Os Deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.
- 2 - Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional as eleições terão lugar no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 18º
Candidaturas

- 1 - Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes em número não superior a cinco.
- 2 - As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
- 3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
- 4 - No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
- 5 - Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

Artigo 19º
Preenchimento de Vagas

- 1 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de Deputados, serão asseguradas, segundo a ordem de precedência referida no nº 5 do artigo anterior, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.
- 2 - Se na lista já não houver mais candidatos, não terá lugar o preenchimento da vaga ou a substituição.

Artigo 20º
Início da Legislatura

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional reúne, por direito próprio, no 15º dia após o apuramento dos resultados eleitorais.
- 2 - A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua mesa.

SECÇÃO II
Estatuto dos Deputados

Artigo 21º
Representação Política

Os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos.

(...)

Artigo 24º
Estatuto dos Deputados

O estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional é equiparado ao estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades consagradas constitucionalmente.

Artigo 27º
Deveres dos Deputados

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertencem;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
- f) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região.

Artigo 28º
Perda e Renúncia do Mandato

- 1 - Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;

- b) Sem motivo justificado, não tomem assento na Assembleia até à quinta reunião, deixem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões ou dêem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
 - c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
 - d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
- 2 - A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário e para o Tribunal Constitucional.
- 3 - Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Artigo 29º
Suspensão do Mandato

Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os Deputados que desempenharem cargos de titulares ou de membros dos órgãos de soberania ou de outro órgão de governo próprio de região autónoma não poderão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções.

SECCÃO III
Poderes

Artigo 30º
Competência Política

Compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

- a) Aprovar o programa do Governo Regional;
- b) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social discriminado por programas de investimento;
- c) Aprovar o orçamento regional discriminado por despesas e receitas, incluindo os dos fundos autónomos regionais e os programas de investimento de cada secretaria regional;
- d) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
- e) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;
- f) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- g) Apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados na Região possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional;
- h) Definir as grandes orientações de intervenção da Região no processo de construção europeia e acompanhar e apreciar a actividade desenvolvida nesse domínio pelo Governo Regional, designadamente através da aprovação de moções de orientação e de instrumentos de enquadramento do desenvolvimento económico e social;
- i) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que digam respeito à Região, bem como participar na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo da construção europeia, em matérias do seu interesse específico;
- j) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processo de decisão comunitária quando estejam em causa matérias de interesse específico da Região;
- l) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- m) Eleger personalidades para quaisquer cargos que, por lei, lhe caiba designar;
- n) Participar nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutam propostas legislativas regionais, através de representantes seus, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 31º
Competência Legislativa

1 - Compete ainda à Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

- a) Elaborar as propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 226º da Constituição;

- b) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;
 - c) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição;
 - f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei;
 - g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
 - h) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
 - i) Criar serviços públicos personalizados, institutos e fundos públicos e empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região.
- 2 - Nas matérias de interesse específico para a Região, não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, nem abrangidas pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, é cumulativa a competência legislativa daqueles órgãos e da Assembleia Legislativa Regional;
- 3 - As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165º da Constituição.
- 4 - As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da Assembleia Legislativa Regional.
- 5 - Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169º da Constituição, com as necessárias adaptações.

Artigo 32º

Competência de Fiscalização

Compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regional;
- b) Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento económico e social regional;
- c) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas emanadas dos órgãos de soberania por violação de direitos da Região;
- d) Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de ilegalidade de qualquer norma de diploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos previstos no presente Estatuto;
- e) Fiscalizar a aplicação dos fundos estruturais na Região e de outros programas comunitários de âmbito regional ou de âmbito nacional com incidência na Região.

Artigo 33º

Competência Regulamentar

1 - Compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no exercício de funções regulamentares:

- a) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- b) Adaptar o sistema fiscal nacional à especificidade regional, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;
- c) Fixar, nos termos da lei, as dotações correspondentes à participação das autarquias locais na repartição dos recursos públicos aplicados em programas comunitários específicos para a Região;
- d) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição;
- e) Elaborar o seu Regimento.

2 - As leis gerais da República podem admitir, caso a caso, a sua própria adaptação pela Assembleia Legislativa Regional, em função do interesse específico da Região.

Artigo 34º

Forma dos Actos

- 1 - Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 30º, nas alíneas c), d), e), f), g), h) e i), do n.º 1 do artigo 31º e nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1 do artigo 33º.
- 2 - Revestem a forma de resolução os actos previstos nas alíneas a), e), f), g) e h) do artigo 30º, na alínea a) do artigo 32º e na alínea e), do n.º 1 do artigo 33º.
- 3 - Serão publicados no Diário da República os actos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 35º

Assinatura do Ministro da República

Os decretos da Assembleia Legislativa Regional são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

SECÇÃO IV

Organização e Funcionamento

Artigo 36º

Legislatura

- 1 - A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
- 2 - A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.
- 3 - O período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 1 de Setembro a 30 de Junho.
- 4 - A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em oito períodos legislativos por sessão legislativa.
- 5 - Fora dos períodos legislativos previstos no número anterior, e entre 1 de Julho e 31 de Agosto, a Assembleia poderá reunir, extraordinariamente, em Plenário sob convocação do seu Presidente, nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
 - b) Por iniciativa de um terço dos Deputados;
 - c) A pedido do Governo Regional.
- 6 - As comissões especializadas permanentes deverão reunir entre cada período legislativo.
- 7 - As comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Julho e Agosto, para tratamento de assuntos de natureza inadiável.

(...)

Artigo 44º

Grupos Parlamentares e Representações Parlamentares

- 1 - Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar ou representação parlamentar.
- 2 - Constituem direitos dos grupos parlamentares:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral ou sectorial;
 - e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Exercer iniciativa legislativa;
 - h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - i) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
- 3 - Constituem direitos das representações parlamentares os previstos nas alíneas a), b), d), g) e j) do número anterior.

4 - Cada grupo parlamentar ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia Legislativa Regional, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

5 - Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares ou representações parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

(...)

CAPÍTULO II Governo Regional

SECÇÃO I Constituição e Responsabilidade

Artigo 46º Definição

O Governo Regional é o órgão executivo, de condução da política da Região e o órgão superior da administração regional.

Artigo 47º Constituição

- 1 - O Governo Regional é constituído pelo Presidente e pelos Secretários Regionais.
- 2 - O Governo Regional pode incluir Vice-Presidentes e Subsecretários Regionais.
- 3 - O número e a denominação dos membros do Governo, a área da sua competência e a orgânica dos departamentos governamentais serão fixados por decreto regulamentar regional.

Artigo 48º Formação

- 1 - O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional, ouvidos os partidos políticos nela representados.
- 2 - Os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
- 3 - As funções dos Vice-Presidentes e dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos Subsecretários com as dos respectivos Secretários.

(...)

Artigo 51º Moções e Votos de Confiança

- 1 - O Governo Regional pode solicitar à Assembleia Legislativa Regional, por uma ou mais vezes, a aprovação de uma moção de confiança sobre a sua actuação ou de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região.
- 2 - A não aprovação de propostas de decreto legislativo regional apresentadas pelo Governo não implica recusa de confiança.

Artigo 52º Moções de Censura

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer Grupo Parlamentar.
- 2 - As moções de censura só podem ser apreciadas sete dias após a sua apresentação, em debate que não exceda dois dias.
- 3 - Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 53°
Demissão do Governo

- 1 - Implicam a demissão do Governo Regional:
- a) O início de nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Ministro da República do pedido de exoneração apresentado pelo Presidente do Governo Regional;
 - c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
 - d) A rejeição do programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
- 2 - Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

Artigo 54°
Formação de Novo Governo

- 1 - Quando, no decurso de uma legislatura, ocorrer por duas vezes alguma das situações previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo anterior, serão convocadas eleições, nos termos do artigo 133°, alínea b), da Constituição, no prazo de 60 dias.
- 2 - A convocação de acto eleitoral nos termos do número anterior não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem a competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

Artigo 55°
Actos de Gestão

Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Legislativa Regional, ou após a sua emissão, o Governo Regional limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região.

SECÇÃO II
Estatuto dos Membros do Governo Regional

(...)

Artigo 68°
Estatuto dos Titulares dos Cargos Políticos

- 1 - Na Região são titulares de cargos políticos dos órgãos de governo próprio, os Deputados à Assembleia Legislativa Regional e os membros do Governo Regional.
- 2 - Aos titulares dos órgãos de governo próprio da Região é aplicado o «Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos» constante da legislação nacional.
- 3 - Os preceitos dos diplomas mencionados no número anterior que não forem expressamente modificados pelo presente Estatuto aplicam-se integralmente na Região.
- 4 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional têm estatuto remuneratório idêntico ao do Ministro da República.
- 5 - Os Deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos Deputados à Assembleia da República, deduzido da percentagem de 3,5%.
- 6 - Os Vice-Presidentes do Governo e os Secretários Regionais têm remuneração idêntica à dos Secretários de Estado e os Subsecretários Regionais à dos Subsecretários de Estado.
- 7 - Os Vice-Presidentes da Assembleia têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respectivo vencimento.
- 8 - Os Presidentes dos grupos parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respectivo vencimento.
- 9 - Os Vice-Presidentes dos grupos parlamentares, os Presidentes das comissões parlamentares, os Secretários da Mesa e os relatores das comissões têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento.

10 - Os restantes Deputados não referidos nos n.ºs 7, 8 e 9 têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, desde que desempenhem o respectivo mandato em regime de dedicação exclusiva.

11 - Os titulares de cargos políticos que se desloquem para fora da ilha, em serviço oficial, têm direito, em alternativa, e de acordo com a sua vontade, a uma das seguintes prestações:

a) Abono de ajudas de custo diárias igual ao fixado para os membros do Governo;

b) Alojamento em estabelecimento hoteleiro, acrescido do montante correspondente a 50% ou 70% das ajudas de custo diárias, conforme a deslocação se efectue no território nacional ou no estrangeiro.

12 - Os titulares de cargos políticos que se desloquem, em serviço oficial, dentro da ilha da sua residência, têm direito a um terço da ajuda de custo fixada nos termos da alínea a) do número anterior, desde que a distância entre a sua residência e o local dos trabalhos exceda cinco quilómetros.

13 - O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

TÍTULO III

A Representação do Estado na Região

CAPÍTULO I

Ministro da República

SECÇÃO I

Estatuto

Artigo 69º

Nomeação e Mandato

1 - O Ministro da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e a Assembleia Legislativa Regional.

2 - O Governo, antes de formular a sua proposta, consultará o Governo Regional.

3 - O mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República, salvo em caso de exoneração, e termina com a posse do novo Ministro da República.

Artigo 70º

Competências

Compete ao Ministro da República:

a) Abrir a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Legislativa Regional;

b) Assinar e mandar publicar no Diário da República os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;

c) Nomear, nos termos do n.º 1 do artigo 48º, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais;

d) Exonerar, nos termos deste Estatuto, o Presidente e membros do Governo Regional;

e) Exercer, mediante delegação do Governo, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na Região;

f) Assegurar o governo da Região em caso de dissolução dos órgãos regionais.

Aprovada em 26 de Junho de 1980

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, António Duarte Arnaut

Promulgada em 22 de Julho de 1980

Publique-se

O Presidente da República, António Ramalho Eanes

O Primeiro Ministro, Francisco Sá Carneiro